



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

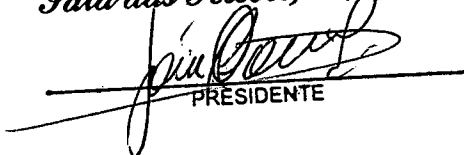
E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 228/2004

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 08/06/2004


PRÉSIDENTE

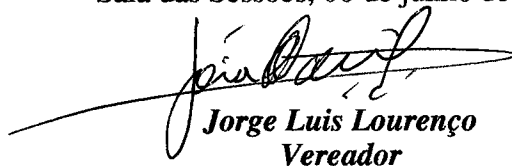
Encaminhamos, em anexo, o anti-projeto de lei que dispõe sobre a criação do setor de Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

O objetivo do setor será diminuir, eliminar ou prevenir riscos sobre os problemas sanitários da população e da circulação de mercadorias e o impacto sobre o meio ambiente.

Temos certeza que se a proposta for encaminhada a esta Casa será devidamente aprovada pelos nobres pares, diante do alcance da matéria.

Isto posto, INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, para verificar a possibilidade de encaminhar para esta Casa de Leis a proposta apresentada.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do Setor de Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Pirassununga, o Setor de Vigilância Sanitária Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que compreende as ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos sobre os problemas sanitários da população e circulação de mercadorias de prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, do trabalhador e da população em geral.

Art. 2º As ações de Vigilância Sanitária a serem municipalizadas compreendem as referentes ao Nível I de complexidade e algumas do Nível II de complexidade, conforme descritos abaixo:

I – Ações referentes ao Nível I de Complexidade:

- a) Aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou germinadas, desde que não envolvam abertura de ruas e passagem.
- b) Aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto.
- c) Aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e dos de serviços sob responsabilidade de médicos e dentistas.
- d) Aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres).
- e) Fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto.
- f) Fiscalização quanto à regularização das ligações de água à rede pública.
- g) Fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

- h) Cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearia, salão de beleza, casas de banhos, sauna, pedicuro, manicuro, massagem terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches.
- i) Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como, micro-empresas que manipulem alimentos, excluindo aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde.

II – Ações referentes ao Nível II de Complexidade:

- a) Aprovação e fiscalização de loteamentos, com exceção dos situados em zonas de proteção ambiental.
- b) Aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos, conjunto habitacional e condomínios.
- c) Aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios.
- d) Aprovação de projetos dos estabelecimentos que comercializem medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e aplicadores de saneantes domissanitários e correlatos.
- e) Aprovação de projetos dos industriais, exceto os que produzam produtos farmacêuticos, correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e perfume.
- f) Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabricam gêneros alimentícios e envasem águas minerais e de fontes.
- g) Cadastramento, licenciamento e fiscalização das aplicadoras de produtos saneantes.
- h) Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo, medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários (farmácias, drogarias e postos de medicamentos), excluindo as farmácias privativas e unidades hospitalares e congêneres.
- i) Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que distribuem (no atacado), medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes domissanitários (inclusive aqueles que efetuam retalhamento).

Parágrafo único. De acordo com as normas de municipalização do SUS, fica a Prefeitura Municipal autorizada a assumir ações de Vigilância Sanitária de maior complexidade, conforme legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 3º A fim de pautar e regulamentar as ações de vigilância sanitária no Município de Pirassununga, será utilizado o Código Sanitário Estadual – Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º A Vigilância Sanitária Municipal deverá acatar a Legislação Estadual e Federal e complementares, publicados e/ou que venham a ser publicados, e que sejam de interesse da saúde pública no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 5º Os médicos e agentes de saneamento do Município, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art. 6º Os valores correspondentes às taxas e multas, oriundas de ações de vigilância sanitária, deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na Seção de Tributação, e depositados no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5º desta Lei, terão livre ingresso em todos os locais, respeitados os limites legais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições, desde que devidamente identificadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá complementar as normas de ação da vigilância sanitária, no âmbito do Município por instrumento legal, sempre que houver justificativa técnica de interesse da saúde da comunidade.

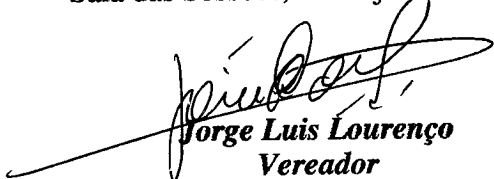
Art. 9º A taxa de vistoria para expedição do Alvará de Funcionamento, será aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de recursos financeiros próprios, consignados na Lei Orçamentária vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Vereador